DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXI - N° 6.299 Terça-feira, 27 de Setembro de 2022

Medalha Zumbi dos Palmares para o cantor Lazzo Matumbi

A homenagem, no Plenário Cosme de Farias, será realizada nesta quarta-feira, dia 28, às 18 horas

Card: Assessoria do vereador



A iniciativa da honraria concedida a pessoas, grupos ou entidades que se destacam em diversos âmbitos da sociedade na luta pelo combate ao racismo e a favor da cultura afro-brasileira é do ex-vereador Moisés Rocha. A sessão será presidida pelo vereador Sílvio Humberto (PSB).

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

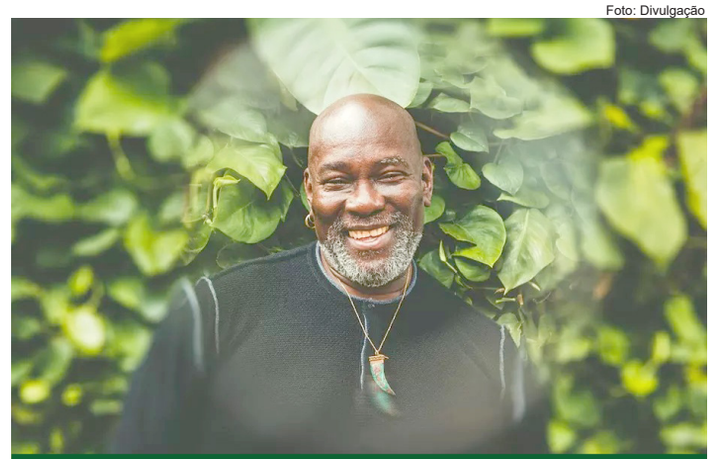
TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Lazzo Matumbi vai receber a Medalha Zumbi dos Palmares

Numa iniciativa do ex-vereador Moisés Rocha, sessão será presidida por Sílvio Humberto no dia 28, às 18h

Foto: Divulgação



Lazzo Matumbi, cantor, compositor e ativista

A Câmara Municipal de Salvador concederá a Medalha Zumbi dos Palmares ao cantor, compositor e ativista Lazzo Matumbi Calimeiro em sessão solene quarta-feira, dia 28 de setembro, às 18h, no Plenário Cosme de Farias.

A iniciativa da honraria concedida a pessoas, grupos ou entidades que se destacam em diversos âmbitos da sociedade na luta pelo combate ao racismo e a favor da cultura afro-brasileira é do ex-vereador Moisés Rocha. A sessão será presidida pelo vereador Sílvio Humberto (PSB).

Nascido em 24 de março de 1957, Matumbi é oriundo da região da Avenida Garibaldi, em Salvador, e é uma referência de talento e ativismo da música negra brasileira, tendo as canções “Alegria da cidade”, “Abolição”, “Me abraça e me beija” e “Do jeito que seu nego gosta”, como alguns dos maiores sucessos, destaca o vereador Sílvio Humberto.

Lazzo comandou os vocais do bloco Ilê Aiyê, “O Mais Belo dos Belos”, e foi um dos primeiros cantores a puxar um bloco sem cordas na Bahia. Recebeu a Comenda Senador Abdias do Nascimento pelo Senado, em 2016.

“Inaceitável a negativa da Prefeitura”, diz Sílvio Humberto

Vereador questiona processo de aposentadoria de servidores municipais

O vereador Sílvio Humberto (PSB), também servidor na Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou apoio aos cerca de dois mil servidores da Prefeitura Municipal de Salvador, com mais de 40 anos de trabalho, que estão parados na fila da aposentadoria desde o fim da gestão do ex-prefeito ACM Neto.

De acordo com os trabalhadores, existem profissionais que aguardam a liberação do benefício há mais de sete anos, sem nenhuma justificativa plausível.

“Correr o risco de ter o seu benefício negado em um momento tão difícil para nossa economia é inaceitável e desrespeitoso, pois sabemos que a aposentadoria é a única fonte de sustento de milhares de famílias, além de ser um benefício garantido constitucionalmente”, defende Sílvio.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Sílvio Humberto questiona processo de aposentadoria dos servidores municipais

Um estudo divulgado em 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que usou dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que em 20,6% dos 71,3 milhões de domicílios do país, a renda do idoso representa mais de 50% do total dos vencimentos das famílias. Nesses locais, com renda per capita média de R$ 1.621 por mês, vivem 30 milhões de pessoas.

O vereador comparou o tratamento dado aos servidores com as estratégias de publicidade e aplicações da gestão com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de Salvador, mais caro da região Nordeste do país.

“Sabemos que a gestão atual segue o mesmo modelo da antecessora quando se trata do imposto sobre a propriedade, o que lhe garantiu R$ 41,5 milhões a mais em sua arrecadação, comparado a 2019, conforme apontou um levantamento realizado pelo anuário Multi Cidades - Finanças dos Municípios do Brasil, o que evidenciou que a Prefeitura não reconhece os esforços, dedicação e empenho dos servidores sob a ótica de sua suposta gestão de excelência”, finalizou.

CÂMARA MUNICIPAL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 28 DE SETEMBRO DE 2022 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 23 de setembro de 2022.

PROJETO DE LEI Nº220/2022

Cria o programa municipal de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças, de adolescentes e de jovens matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Fica criado, no âmbito do Município de Salvador, o programa de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças matriculadas nas escolas.

Parágrafo único – O programa de que se trata o "*caput*" tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino público.

Art. 2° - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ele possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II- Renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III- Extrema pobreza: famílias com renda familiar mensal per capita de até R$89,01(oitenta e nove reais e um centavo) e R$178,000(cento e setenta e oito reais).

IV- Pobreza: famílias com renda familiar mensal per capita entre R$89,01(oitenta e nove reais e um centavo) e R$178,000(cento e setenta e oito reais).

§ 1°- Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato especifico, os valores definidos nos incisos III e IV.

§ 2°- O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1° será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem

Art. 3° - Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola de rede pública de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único, ou outro cadastro que substitua.

Art. 4°- Os alunos que cumprirem os requisitos do artigo 3° desta lei, e que se enquadrarem nas situações dos incisos III e IV do artigo 2°, terão direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

§1° - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal deverão garantir alimentação com critérios ao aluno em refeitório ou local equiparado que garanta a higiene, a saúde e a segurança do participante do programa.

§2° - A alimentação com critérios de que trata o "caput", deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor no ano letivo posterior à data da sua publicação.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às crianças o direito à alimentação adequada mesmo nos períodos de férias escolares. É extremamente importante que haja políticas públicas para quem se encontra me situação de vulnerabilidade social, resguardando a estes cidadãos a garantia à alimentação.

A Constituição Federal garante este direito e impõe dever por uma alimentação digna e saudável para a população. Não se trata de mera formalidade ou de um mandamento inócuo, trata-se necessariamente de políticas públicas que garantam a dignidade de todo cidadão em qualquer situação não importando a sua renda, a cor da sua pele ou a sua classe, uma vez que todos são assegurados a dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1°, III, da Constituição Federal

Vale ressaltar que em nenhum momento a Carta Magna afirma que a alimentação das crianças, dos adolescentes e dos jovens deva ser garantida apenas e tão somente no período letivo, ela pensa na construção do cidadão em todas as suas potencialidades, não se restringindo, neste caso, aos períodos letivos.

Levando em consideração que a alimentação adequada é um direito fundamental reconhecido intencionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Interacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais — PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Diante de todo exposto, requer o apoio dos nobres pares para aprovação deste pleito.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº221/2022

Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio no Município de Salvador.

§ 1° Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "feminicídio", nos termos que dispõem as Leis Federais n° 13.104, de 9 de março de 2015, e a n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2° A atenção multissetorial às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio deverá compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do Feminicídio.

§ 3° A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990.

Art. 2° A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio assegurará a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 13.431, de 2017.

Parágrafo Único. Para alcançar o objetivo referido no caput, a Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3°. São princípios para a implementação da Política de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - O atendimento individualizado, humanizado, respeitando a identidade social e cultural da família, bem como as especificidades de cada caso;

V – A vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4° São diretrizes para instituição da Política municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – Elaboração de banco de dados no âmbito municipal com informações quantitativas e qualitativas sobre vítimas indiretas e órfãos do feminicídio;

II - O incentivo à realização de estudos de caso e busca ativa pela rede local das vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes;

III - a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente articular os serviços de proteção ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

IV - O atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários ou acesso por meio digital aos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para acesso aos benefícios de seus ascendentes, a exemplo de auxílio reclusão e pensão por morte;

VI - No caso de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio em que os ascendentes ou responsáveis legais não forem contribuintes do INSS, o Poder Executivo poderá estabelecer benefício específico para atender às necessidades vitais dos mesmos, com critérios que garantam o acesso de seus tutores;

VII - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017;

VIII - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar o crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638

Parágrafo único, I, a, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil;

IX - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

X - A capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XI - o oferecimento de serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias;

XII - a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º da Lei Maria da Penha.

XIII – a oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

XIV – a promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio, previstos nesta Lei;

XV - O monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

Salvador, 15 de setembro de 2022..

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no §8º de seu art. 226, determina que a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", o qual deverá assegurar a "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

No Brasil uma mulher é agredida a cada oito minutos. Um estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revela que em 2021 o Brasil perdeu mais de mil e trezentas mulheres por crimes de feminicídio, isso significa uma mulher morta a cada 8 horas. Destas, 97,8% foram mortas por um companheiro atual, antigo ou outro parente e mais de 70% tinham entre 18 e 44 anos, ou seja, idade reprodutiva. Com a análise destes números, estimativa-se que o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

Esses órfãos são crianças e adolescentes que vivenciam um trauma, perdem as mães para a violência contra a mulher e ficam desamparados. Na maioria das vezes, além da perda da mãe, precisam conviver com a ausência do pai, que foge ou vai preso pela autoria do crime ou ainda comete o suicídio.

Essas crianças e adolescentes não podem ficar desamparadas. São indivíduos que precisam de acolhimento adequado e acompanhamento psicológico diante da violência que presenciaram e, provavelmente, sofreram. Também de apoio material, auxílio financeiro para seguir em frente com suas vidas. É dever do poder público cuidar dessas crianças.

A Lei Maria da Penha é um avanço nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tem papel de inibir o agressor e também de proteger a mulher que sofre agressão. Precisamos de políticas públicas para as famílias das vítimas, especialmente para os filhos órfãos do feminicídio. É necessário minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos, com ações de acolhimento especializado e profissional.

A ideia do presente projeto é estabelecer diretrizes para a instituição de uma política pública de enfrentamento e amenização do impacto do feminicídio na sociedade, algo para desacelerar o aprofundamento de uma tragédia social na vida dos menores. Além disso, é de suma importância que o poder público elabore políticas públicas em prol dessas crianças e adolescentes que tiveram a vida destroçada e o futuro comprometido devido ao feminicídio

Salvador, 15 de setembro de 2022..

CATIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº222/2022

Dispõe sobre a inclusão de medidas para conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas Escolas do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As Escolas do Município de Salvador deverão, por meio de suas diretorias órgãos internos, adotar medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil precoce.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se erotização infantil a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos e crianças que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Prevenir e combater a prática da erotização infantil e sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção e orientação sobre erotização infantil para que possam lidar com as situações cotidianas sobre o assunto.

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - Envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a inclusão de medidas para conscientização, prevenção e combate à erotização infantil nas Escolas do Município de Salvador, e dá outras providências.

Pelo projeto, instituir por meio de suas diretorias órgãos internos, adotar medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil precoce.

A lei considera como erotização infantil a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos a indivíduos e crianças que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações. De alguns anos para cá os meios de comunicação, as publicidades e a mídia têm criado novos padrões de comportamento e beleza que impactam crianças, adolescentes, enfim, todas as pessoas.

No entanto, alguns desses padrões não refletem o que são a maioria das pessoas e trazem as vezes dificuldades sociais e psicológicas a elas. No meio infantil, a presença de certos

comportamentos e padrões pode ser muito impactante e estimular comportamentos voltados para a sexualidade num momento muito precoce, desfavorável às crianças.

Diante do exposto, considerando que todas as crianças são impactadas pelo que circula nos meios de comunicações, conto com o apoio dos nobres pares.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº223/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em Braille das informações contidas nas prateleiras de padarias, supermercados e outros estabelecimentos comerciais no município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1°: Fica instituída a obrigatoriedade de os comércios terem identificação em Braille nas etiquetas de preço e na identificação dos produtos que estão expostos nas prateleiras e gondolas objetivando proporcionar autonomia aos deficientes visuais na flora de suas compras.

Art. 2°: Fica o Poder Público Municipal responsável polo monitoramento e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3°: O descumprimento desta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa de 4 salários mínimos.

Art. 4°: A multa que trata o inciso II. do art. 3°, deverá ser destinada a Associado de Deficiente Visual. Para os municípios que não possuam a Associação, a multa deverá ser destinada a ONG´S previamente cadastradas na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Fica para o município a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade destes recursos.

Art. 5°: Os estabelecimentos terão o prazo de 1 ano para se adequarem a esta Lei.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação tem por objetivo tornar por obrigatório que os supermercados, lojas e outros estabelecimentos comerciais tenham em suas etiquetas, prateleiras e gondolas uma identificação em Braille com o preço e nome dos produtos que ali estão expostos.

Ressalto a Vossa Excelência que atualmente tenho percebidos que nos supermercados os Deficientes Visuais não têm como saber os produtos que estão disponíveis nas prateleiras e gondolas sem ajudas de terceiros.

Destarte a proposta apresentada demonstra que além de um compromisso social oferece também uma maior autonomia aos Deficientes Visuais. Logo, consoante dados do IBGE 2020 23,9% da população brasileira declaram ter algum tipo de deficiência. Entretanto, dentre as deficiências declaradas a mais comum delas é a visual.

Posto isso, acredito ser uma boa proposta ter em todos os supermercados, lojas e outros estabelecimentos comerciais essa identificação em Braille.

Diante do exposto, este é o projeto que coloco apreciação.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº224/2022

Proíbe a venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniências dos postos de combustível de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a venda de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniência de postos de combustível do município de Salvador

Art. 2º - São vedados a venda varejista, o oferecimento de bebidas alcoólicas em postos de combustível e em suas lojas de conveniência.

Art. 3º - A violação do disposto no "caput" implica multa em valor igual ou superior de 2.000,00 (dois mil Reais).

Art. 4º - Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e a cassação do alvará de funcionamento.

Salvador, 15 de setembro de 2022.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Entre as principais causas de acidentes de trânsito está o consumo de bebidas alcoólicas. A Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, também conhecida como "Lei Seca", já promoveu um grande avanço no que se refere à proteção à integridade e à segurança dos cidadãos ao proibir a venda de bebidas alcoólica nas rodovias federais.

Entretanto, é comum se ver postos de gasolina disponibilizando bebidas alcoólicas para o consumo dos motoristas, com as graves consequências a que essa atitude pode levar.

Diversos Estados e alguns Municípios seguiram o exemplo federal e promoveram uma política restritiva ao consumo de álcool. Infelizmente, muitos Municípios enfrentam resistência à proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustível dentro do perímetro urbano, o que levou à judicialização do tema.

Nesse sentido, este Projeto de Lei vem para respaldar as decisões das Câmaras Municipais e estender a vedação aos postos urbanos. Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgado em 2015, o Brasil é um dos países de trânsito mais violento do mundo. O referido relatório informa que a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro subiu, desde 2003, de 18,7 para 23,4 pessoas a cada 100 mil habitantes, o que tristemente ranqueia nosso país como o terceiro trânsito mais mortal do continente americano.

Em que pese a violência no trânsito tenha origem em múltiplas causas e seja tema complexo, não se pode negar que o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas é um fator de grande relevância para o agravamento desse quadro. Em comparação a outros países, nós demoramos a adotar uma postura mais rigorosa no combate ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores de automóveis - o que só veio a ocorrer com a edição da "Lei Seca". E, passados mais de oito anos de sua edição, creio que podemos realizar alguns aperfeiçoamentos legislativos, entre os quais a ampliação da vedação da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência.

Poder-se-ia argumentar que no perímetro urbano há inúmeras outras fontes de bebidas alcoólicas, entretanto, sua disponibilização em postos de combustível as coloca em situação de mais simples, fácil e direta acessibilidade por parte de motoristas menos responsáveis.

Do mesmo modo, permite que os postos e suas lojas de conveniência se transformem em verdadeiros bares, com os transtornos causados à vizinhança pelo desvio de uso do estabelecimento.

Assim, embora não se espere que a aprovação da medida ora proposta elimine os acidentes provocados pelo consumo de álcool, acreditamos que a redução dos espaços de oferta próximos ao motorista contribuirá efetivamente para sua redução.

O inciso IV do art. 5º e o art. 170 de nossa Constituição consagram a livre iniciativa como fundamento de nossa República e de nossa ordem econômica, entretanto esse fundamento pode sofrer temperamentos da lei, como se pode ver no parágrafo único do art. 170, mas também - e principalmente - por parte de outros princípios constitucionais. O referido princípio se submete à inviolabilidade do direito à vida e à segurança, garantidos no caput do art. 5º da Carta Magna. Do mesmo modo, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como estabelecer e implantar políticas de educação e segurança no trânsito, conforme incisos II e XII do art. 23, também de nossa Lei Maior.

Assim contextualizado, entendemos que o princípio da livre iniciativa deve se submeter, por exemplo, diante do risco à vida, à saúde, à segurança, como no presente caso. Cumpre-nos esclarecer que ancoramos esse entendimento em decisões judiciais, destacadamente o Recurso Extraordinário 629.490/RJ, relatado pelo excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ricardo Lewandowski.

Entendemos que a proibição da venda deste tipo de bebida em postos de combustível atua no duplo plano da segurança e da educação para o trânsito. Seus impactos espraiam-se pela garantia à vida e à saúde, ampliando o benefício aos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Salvador, 15 de setembro de 2022

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos da administração direta e indireta municipal em que figure como parte a pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n° 11.340 de 7 de agosto de 2006, terão tramitação prioritária.

PARÁGRAFO ÚNICO: A tramitação prioritária estabelecida por esta lei aplica-se a todos os procedimentos administrativos, independente se iniciados de ofício ou por provocação de parte interessada.

Art. 2º - Incluem-se na tramitação prioritária estabelecida por esta lei:

I - Os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão;

II - Denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;

III - O procedimento de remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

Art. 3º - A tramitação prioritária de que trata esta lei se dará em razão da hipótese elencada no art. 1°, independente de requerimento da parte.

PARÁGRAFO ÚNICO: O órgão poderá exigir a apresentação de auto declaração da vítima de violência para configuração da prioridade prevista, devendo o documento ser mantido em sigilo pelo órgão, vedada a sua anexação aos autos do procedimento.

Art. 4º- A tramitação prioritária de que trata esta lei:

I - Será compatível com as demais situações de prioridade asseguradas por Lei;

II - Não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

Art. 5º - Todos os critérios de prioridade, incluindo o instituído nesta Lei, serão amplamente divulgados e mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade brasileira que assola a vida de milhares de mulheres cotidianamente.

Em 2021, foi registrado 1 feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 morte a cada 100 mil mulheres, um recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 1,26 morte por 100 mil habitantes do sexo feminino.

Os principais agressores são pessoas que a vítima possui ou possuía vínculos - como um companheiro, um ex-companheiro ou o pai. Ao contrário do que a crença popular prega, a grande maioria dos agressores não possui longo histórico criminal ou qualquer psicopatia, e sim são pessoas que possuem emprego, vida social e são bem vistos pela sociedade, dificultando ainda mais para que a denúncia das vítimas seja validada.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço na vida das mulheres, a qual possibilitou o amparo, a proteção e providências efetivas para a vida das mulheres em situação de violência, além de evidenciar esse tipo de violência antes invisibilidade e mascarada dentro da sociedade. Mas é preciso ainda avançar assim como os números mostrados acima, ainda outras medidas de amparo e proteção às mulheres são necessárias para garantir a saída da mulher e de seus/suas filhos/filhas da situação de violência.

Além das medidas protetivas e demais medidas já estabelecidas na Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006, outras medidas precisam ser tomadas em âmbito federal, estadual e municipal, para garantir a maior eficiência na solução das demandas daquela pessoa em situação de violência doméstica ou familiar

O presente projeto de lei tem como intuito dar maior celeridade nos procedimentos administrativos de todos os órgãos municipais, de forma a garantir agilidade na solução de demandas que necessitem do amparo municipal para a vítima de violência doméstica ou familiar.

A partir desse projeto pretendemos que procedimentos como troca das crianças de creche e/ou escola municipal, troca de local de posto de trabalho, mudança de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e rápidos, de forma a evitar que a mulher corra o risco de sofrer novo agravo durante o processo de saída da situação de violência.

Quanto à sua competência, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, não há restrição quanto a sua iniciativa, não existindo óbices para a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Por fim, pelas razões apresentadas, e considerando a relevância da matéria e o interesse público para que possamos avançar em mais um caminho para a proteção e amparo às mulheres em situação de violência, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 12 de setembro de 2022.

MARCELO MAIA
VEREADOR

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 41/2022

Ao presidente Geraldo Júnior

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da instituição Associação de Apoio ao Jovem Especial AAJESP, CNPJ Nº 31.454.215/0001-06, com sede e foro nesta Capital. Em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Salvador, 20 de setembro de 2022.

SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Associação de Apoio ao Jovem Especial – AAJESP, é uma instituição sem fins lucrativos fundada nesta capital no dia 09 de março de 2017, estabelecida na Rua Marechal Floriano, nº 19, no bairro do Canela (sediada dentro da CLIFIR – Clínica de Reabilitação Física e Mental). A associação tem por finalidade precípua desenvolver ações que promovam a formação cidadã e participação social dos jovens com deficiências, como autismo para que estes e seus familiares possam reivindicar os seus direitos, fortalecer as suas relações e também promover treinamentos profissionalizantes para este público.

Salvador, 20 de setembro de 2022.

SÍLVIO HUMBERTO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a solicitação constante no Processo Administrativo nº 1138/2022, de 15/08/2022, para pagamento, em favor da empresa PROJECT CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 16.539.840/0001-67, do valor de R$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), a título de indenização, ref. à Nota Fiscal nº. 00001815, (ID 196663), com base no Parecer/Projur nº. 184/2022 (ID 204573).

Salvador, 26 de setembro de 2022.

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
Presidente/CMS





ATO Nº 599/2022

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2022.

A **MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal, referente **ao segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2022**, que com este se publica.

Art. 2º - Competirá à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – SOF, disponibilizar o presente Relatório no endereço **http://www.cms.ba.gov.br**.

Art. 3º - Este Ato tem vigência na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, em 26 de setembro de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBO 2021 A AGOSTO 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (A)	**11.201.638,28**	**11.286.758,09**	**16.291.287,36**	**14.641.423,73**	**15.339.832,24**	**14.389.546,44**	**14.384.482,21**	**15.243.360,14**	**14.303.485,64**	**17.357.394,41**	**13.480.114,08**	**15.658.903,03**	**173.578.225,65**	**0,00**
Pessoal Ativo	**11.073.057,94**	**11.139.031,44**	**16.094.470,49**	**14.512.843,39**	**12.756.713,10**	**11.846.615,10**	**11.776.431,97**	**12.677.677,95**	**11.772.186,24**	**14.718.468,21**	**10.985.570,96**	**12.659.537,73**	**152.012.604,52**	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.148.585,61	9.213.605,81	14.150.255,81	10.836.954,41	10.836.422,98	9.925.347,17	9.831.373,70	10.727.806,24	9.837.555,86	12.781.550,00	9.623.159,08	10.042.590,53	**126.955.207,20**	-
Obrigações Patronais	1.924.472,33	1.925.425,63	1.944.214,68	3.675.888,98	1.920.290,12	1.921.267,93	1.945.058,27	1.949.871,71	1.934.630,38	1.936.918,21	1.362.411,88	2.616.947,20	**25.057.397,32**	-
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	**128.580,34**	**147.726,65**	**196.816,87**	**128.580,34**	**2.583.119,14**	**2.542.931,34**	**2.608.050,24**	**2.565.682,19**	**2.531.299,40**	**2.638.926,20**	**2.494.543,12**	**2.999.365,30**	**21.565.621,13**	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	128.580,34	147.726,65	196.816,87	128.580,34	2.525.308,57	2.482.315,27	2.548.707,67	2.505.920,12	2.473.488,83	2.581.115,63	2.429.803,55	2.441.717,45	**20.590.081,29**	-
Pensões					57.810,57	60.616,07	59.342,57	59.762,07	57.810,57	57.810,57	64.739,57	59.371,57	**353.152,42**	-
Outros Benefícios Previdenciários												498.276,28	**0,00**	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													**0,00**	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (B)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.716.655,34**	**1.695.363,12**	**1.739.350,88**	**1.710.111,98**	**1.691.013,50**	**1.768.048,18**	**1.667.078,19**	**1.669.676,20**	**13.657.297,39**	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.134,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.134,76	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados					1716655,34	1695363,12	1.704.216,12	1.710.111,98	1.691.013,50	1.768.048,18	1.667.078,19	1.669.676,20	13.622.162,63	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (A - B)	**11.201.638,28**	**11.286.758,09**	**16.291.287,36**	**14.641.423,73**	**13.623.176,90**	**12.694.183,32**	**12.645.131,33**	**13.533.248,16**	**12.612.472,14**	**15.589.346,23**	**11.813.035,89**	**13.989.226,83**	**159.920.928,26**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR R$ 1,00	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	**7.993.468.490,20**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	**123.221.654,08**	-
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	**7.870.238.836,12**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III) x + III b)	**159.920.928,26**	**2,03**
LIMITE MAXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	472.214.330,17	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	448.603.613,66	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	424.992.897,15	5,40

FONTE: Sistema SIGEF. Unidade Responsável DIREFIN/CMS e Fundação Cosme de Farias, data da emissão 22/09/2022.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

ELISIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
Contador CRC-BA 043382/O-9

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

Tabela 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Estado, DF e Município

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBO 2021 A AGOSTO 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6 — R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente líquida	**7.870.238.836,12**

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	159.920.928,26	2,03
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	472.214.330,17	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	448.603.613,66	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	424.992.897,15	5,40

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	505.116,98	46.399,15

FONTE: SIGEF, DIRFIN/CMS e Fundação Cosme de Farias, Data da emissão 22/09/2022.

GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

ELISIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
Contador CRC-BA 043382/O-9

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 27 de Setembro de 2022

Assista à TV CAM no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	HORARIO ELEITORAL	Horario reservado à propaganda eleitoral gratuita.
13:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
14:30	SESSÃO ORDINARIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
17:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BARBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
17:40	CIDADÃO QUEM - PAMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:30	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:35	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
19:00	AGENDA CULTURAL DE SAVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
19:10	O QUE VC VAI SER - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem com o objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
19:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:35	COLETIVA - CÍNTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.
20:30	HORARIO ELEITORAL	Horario reservado à propaganda eleitoral gratuita.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**